



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500263-69.2023.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante WISLEI SILVA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.331.

Apelação Criminal nº. 1500263-69.2023.8.26.0060

Origem: Foro de Auriflama - Vara Única

Juiz Sentenciante: Dr. Pedro Henrique Batista Dos Santos

Apelante: Wislei Silva de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Tráfico de drogas, resistência e desacato. Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, artigos 329, “caput”, e 331, ambos do Código Penal. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais em consonância com as demais provas colhidas. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão a indicar a traficância. Delito de desacato configurado pela clara tentativa de menosprezar o agente público no exercício de sua função, visando a desmerecer sua atividade. Crime de resistência caracterizado pela necessidade de uso de força para conter o réu quando ele desferiu socos e chutes contra os agentes. Penas adequadamente fixadas. Regime inicial fechado para o crime de tráfico em razão da gravidade do delito, maus antecedentes e multirreincidência específica do réu, e o semiaberto para os delitos apenados com detenção, adequados e bem justificados. Inviabilidade da concessão de benefícios legais. Negado provimento ao apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wislei Silva de Souza**, contra os termos da r. sentença de fls. 172/179, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 33, “*caput*”, da Lei 11.343/06, ao cumprimento das penas de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de **777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, e como incurso na regra dos artigos

329, “caput”, e 331, ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de **01 (um) ano e 13 (treze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto.**

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 185/191, pugna o apelante pela absolvição de todas as imputações com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação do crime de tráfico para a figura de usuário.

Contrarrazões às fls. 200/202, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 210/215.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 72/75 que, desde data incerta até o dia 27 de junho de 2023, por volta das 10h29m., na Rua José Barbosa, nº. 6290, bairro Portal das Paineiras, na cidade e Comarca de Aurifloma/SP, Wislei Silva de Souza, vulgo “Pita”, tinha em depósito, para fins de entrega para consumo de terceiros, 02 (duas) porções de Cannabis sativa L, vulgo

“*maconha*”, com peso líquido de **91,11 gramas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e espaço supramencionadas, o apelante, se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e espaço supramencionadas, o apelante, desacatou o policial militar Adriano Brito Ramos, no exercício de suas funções.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, WISLEI, vulgo “*Pita*”, foi avistado pelos policiais militares no momento em que saía de sua residência. O denunciado, assim que **notou a presença policial, dispensou uma sacola contendo em seu interior uma porção de maconha** e, ao receber ordem de parada, fugiu para o interior do imóvel.

Realizado imediato acompanhamento, o denunciado foi abordado no interior de sua residência e recebeu voz de prisão, oportunidade em que investiu contra o policial militar Adriano Brito Ramos, desferindo-lhe socos e chutes, sendo necessário o uso de força física para contê-lo, culminando em um corte na região do supercílio do increpado.

Após ser contido e algemado, WISLEI, vulgo “*Pita*”, foi indagado sobre a existência de mais drogas no interior do imóvel, oportunidade em que **indicou que na parte superior do guarda-roupas**

localizado em seu quarto havia outra porção maior de maconha, a qual foi encontrada e apreendida.

Durante atendimento médico decorrente do corte que sofreu, o denunciado desacatou o policial militar Adriano Brito Ramos proferindo as seguintes palavras: *“filho da puta, policial de merda, verme de farda”*.

O recurso não comporta provimento, não subsistindo a alegação de insuficiência probatória, pois as provas produzidas restaram suficientes para a condenação nos termos da denúncia.

Adriano Brito Ramos, Jhonathan Aledir de Lima e Juliana Pereira Fernandes, policiais militares, ouvidos em juízo, prestaram depoimentos harmônicos relatando que estavam em ronda escolar no percurso visualizaram o réu saindo da residência com uma sacola.

Ao ver os policiais demonstrou nervosismo, retornou para o interior da residência e descartou a sacola. Foi realizado o acompanhamento a pé e, no fundo da residência, **o réu ofendeu a integridade física do PM Adriano e foi necessário o uso moderado da força e algemas.**

Ele também proferiu xingamentos de policial de merda, verme fardado dentre outros. Não conheciam o réu de outras ocorrências. As agressões ocorreram no interior do imóvel. **A droga foi localizada em duas oportunidades, na dispensa de uma sacola na calçada e no interior do imóvel, no quarto sobre o guarda-roupas,** após ter sido franqueada a entrada

pela avó do acusado.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína,

conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta

Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...] (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

O **réu** disse em juízo que os policiais entraram na residência e o Sargento lhe deu “um rodo”. Caiu no chão, feriu o rosto e foi algemado. Confirmou que havia maconha na residência, pois era usuário.

Havia acabado de chegar do serviço e trabalhava de servente de pedreiro. Respeitou totalmente a abordagem. Entraram sem mandado na residência. Em nenhum momento xingou os agentes. Conhece apenas Aledir. Os policiais teriam motivos para o incriminar, pois dava trabalho para a Justiça. Não saiu da residência com uma sacola nas mãos, diferentemente da versão dos agentes.

De início o **réu não nega a posse da droga apreendida dentro da residência**, alegando ser para seu consumo pessoal, que não condiz com o fato de estar com uma sacola saindo do imóvel com outra porção de droga e pelo fato de ter jogado a sacola ao avistar os policiais.

Sem fundamento a alegação de que os policiais teriam o desejo de incriminá-lo apenas por “dar trabalho” à Justiça. Os policiais cumprem sua função de combate ao crime e se o réu se envolve constantemente em delitos, certamente encontrará a presença de um policial em seu caminho.

Por outro lado, os policiais sequer o conheciam para deter contra ele algum desejo de prejudicá-lo.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão **das circunstâncias da prisão, ocorrida após o réu avistar os policiais, mudar repentinamente de comportamento e jogar uma sacola contendo drogas, reagir ao ser abordado e também pelo fato de ter sido encontrada mais droga dentro da residência, além, é claro, da quantidade da droga apreendida.**

Relevante, ainda, o fato de o réu não ser neófito no delito de tráfico, já tendo condenação definitiva por este crime.

Em casos tais, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

E nem se alegue que a ausência de fotos, vídeos e testemunhas civis no ato da prisão implica em circunstância hábil a macular o ato. Como é sabido, em crimes desta espécie, apenas os agentes públicos costumam depor contra os agentes, porque o cidadão comum tem medo, o que é natural e humano. E exigir a apresentação de fotos, vídeos ou a presença de testemunha civil no ato da prisão de traficantes equivale a criar barreira intransponível à condenação desse criminoso. E barreira não prevista em lei, nunca é demais frisar.

As circunstâncias revelam, com suficiente segurança, a prática do crime de tráfico, conforme relato dos policiais, seguros e coerentes em demonstrar pelos indícios apontados a intenção do tráfico.

O dolo de traficar, portanto, se acha bem demonstrado, de acordo com o decidido em sentença de primeira instância.

Inviável, diante da prova coligida, a desclassificação do crime praticado pelo réu para de uso de entorpecente, previsto no artigo 28, caput, da Lei Federal 11343/06, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do réu, sendo certo por outro lado, mesmo sendo o acusado viciado, o fato não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

Nessa esteira, já se manifestou esta Corte: *“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade”* (TJSP RJTJSP, 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

Ademais, a quantidade e natureza da droga apreendida, e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei Federal 11343/06.

Observa-se, neste tópico, entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
Desclassificação em primeiro grau para o delito de posse para uso pessoal. Recurso ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia. Acolhimento. Acusado surpreendido por policiais militares, em local conhecido pelo tráfico, na posse de quinze porções de crack, além de maconha. Circunstâncias que evidenciam o exercício da torpe mercancia. Relatos dos milicianos que participaram da ocorrência dignos de credibilidade. Dosimetria. Básicas que devem partir dos pisos legais. Na segunda etapa,

agravante da reincidência compensada com a atenuante da menoridade. Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime fechado necessário. Apelo ministerial parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500179-04.2022.8.26.0416; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Quanto ao delito de desacato, considerado o quadro que envolvia a prisão em flagrante do réu, realmente possível que o recorrente estivesse exaltado, até porque não iria ofender policiais em situação de normalidade. Mas para a caracterização do delito de desacato não se exige ânimo calmo e refletido, até porque é natural que as ofensas sejam mesmo direcionadas quando o clima emocional revela certo descontrole. O que importa é a intenção de depreciar, bem clara na ação examinada nos autos.

Veja-se que ao xingar o policial de **“policial de merda”, “filho da puta” e “verme de farda”**. representa clara tentativa de menosprezar o agente público no exercício de sua função, visando a desmerecer sua atividade, ao contrário do que alega a Defesa.

As expressões são ofensivas e atentam contra o prestígio do agente do poder público no exercício de sua função, não se tem dúvida. Aquele que lança palavras depreciativas contra um agente em público parece buscar não apenas um ataque pessoal, mas também claramente expor a vítima a situação constrangedora. É relevante ressaltar que as expressões utilizadas, conforme apresentadas no contexto examinado nos autos, indicam, sem

dúvida, uma clara intenção de humilhar, menosprezar e ofender.

Observa-se:

APELAÇÃO. Ameaça, resistência e desacato. Recurso defensivo. Absolvição por atipicidade de conduta (ausência de dolo) ou por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovadas. Seguras palavras da vítima e dos agentes públicos que merecem credibilidade. Pleito de absolvição por ausência de dolo. Inviabilidade. Comprovada a consciência e a vontade da realização das condutas pelo acusado. Ânimo exaltado e embriaguez voluntária que não afastam a culpabilidade do agente. Dolo configurado. Pretensão de absorção do crime de resistência pelo delito de desacato. Não cabimento. Resistência que não constituiu meio ou fase do crime de desacato nem pode ser considerado mero desdobramento deste. Desígnios autônomos. Condenação mantida. Dosimetria. Penas e regime prisional bem fixados, a par de não questionados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1502211-20.2021.8.26.0544; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Assim, configurado restou o delito de desacato.

Da mesma forma, o delito de resistência. A palavra dos policiais dá conta da conduta do réu que, ao ser abordado, resistiu de forma violenta à ação legítima dos policiais, sendo necessário o uso de força para contê-lo,

tendo desferido socos e chutes contra os agentes, circunstância apta a configurar a resistência, conduta absolutamente autônoma em relação ao crime de tráfico.

Por fim, não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena, categórica.

O conjunto probatório estava mesmo apto e suficiente para embasar o decreto condenatório, revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, tendo o édito condenatório sido proferido em consonância com os princípios constitucionais penais e processuais penais norteadores do ordenamento pátrio.

Quanto às penas impostas, nada há que ser reparado, pois fixadas de forma adequada, respeitando o sistema trifásico.

Em primeira fase, em face dos **maus antecedentes** (feito nº 3000103-19.2013 (fl. 141), exasperadas em 1/6, sendo fixadas as bases em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa para o delito de tráfico; 02 meses e 10 dias de detenção para o delito resistência e 07 meses para o delito de desacato.

Em fase intermediária, em razão da **multirreincidência** (feito de nº 0000205-19.2018.8.26.0060, 0000255-16.2016.8.26.0060, 0000429-54.2018.8.26.0060 e 0000539-24.2016.8.26.0060 (tráfico), fls.

137/146), elevadas as penas na fração de 1/3, atingindo **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias multa para o delito de tráfico de drogas; 03 meses e 03 dias de detenção para o delito de resistência e 09 meses e 10 dias de detenção para o delito de desacato**, as quais restaram definitivas ante ausência de causas outras de modificação de pena.

A fração de elevação das penas se mostrou equilibrada ante o número de condenações a gerar reincidência, o que demonstra uma insistência do réu na prática de delitos.

Assim, faz surgir a inafastável necessidade de fazer refletir na pena tamanha reprovabilidade de seu comportamento, o que é necessário também para finalmente inculcar no réu a vontade de se afastar de tais práticas.

Corretamente **não foi aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O réu é reincidente específico**. Com efeito, não obstante condenado anteriormente, o acusado voltou a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que a resposta anterior dada não lhe serviu de freio ao impulso criminoso. Não havendo aqui o *bis in idem*.

Isso porque é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em diversas fases da dosimetria da pena, gerando efeitos distintos conforme previsão legal específica.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Tráfico de entorpecentes. Policiais militares, no curso de patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, que avistam o réu sentado, sozinho, em um banco de praça. Acusado, ao pressentir a iminência da abordagem, que se desvencilha de sacola plástica e ainda de algo que trazia nas mãos, passando a fugir. Agentes públicos que realizam, após perseguição, a abordagem, sendo o réu surpreendido, em logradouro próximo, na posse de R\$ 10,00 e de aparelho celular. Continuidade às diligências que culminam com a localização, junto ao banco da praça, de sacola plástica contendo 22 pedras de crack, sendo ainda apreendidas outras cinco porções desta mesma substância, embaladas de modo similar àquelas. Prova hábil. Relatos dos agentes públicos, no tocante aos aspectos nevrálgicos das dinâmicas do crime e da diligência, coerentes. Versão exculpatória isolada. Vínculo do réu com as drogas e destinação delas ao comércio espúrio bem comprovados. Condenação bem decretada. Penas ligeiramente revistas, afastado o acréscimo operado à base. Hipótese que não autorizava mesmo a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Acusado que ostenta a peca de reincidente específico. Substituição inviável. Regime fechado necessário. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500212-24.2023.8.26.0621; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (grifos nossos).

Fixado adequadamente o regime fechado para o delito de tráfico e semiaberto para os delitos apenados com detenção.

Para o regime prisional, nos termos dos § 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta os maus antecedentes e a

multirreincidência e o *quantum* de pena imposta, adequado o regime inicial fechado como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime em relação ao tráfico.

Não se olvide que o tráfico de drogas é crime grave, que assola a sociedade e acarreta nefastas consequências aos próprios usuários, que têm usurpada sua saúde física e mental, aos seus familiares, que sofrem com a degradação do ente querido, e aos demais cidadãos, que são submetidos diariamente à intimidação impingida não só pelos traficantes locais, como também por aqueles que, sem dinheiro para sustentar o próprio vício, acabam por cometer delitos patrimoniais, exigindo maior rigor na penalização.

Ademais, conforme já ressaltado, **possui maus antecedentes e é multirreincidente.**

Já em relação aos delitos apenados com detenção, o regime semiaberto se mostrou adequado pelos mesmos motivos já expostos, não comportando regime mais brando.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como a concessão de *sursis*, ante ausência de preenchimento dos requisitos pelo réu.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator